



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 115, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Altera e inclui artigos e, ainda, altera as Tabelas VI-A, X-A e XI-A da Lei nº 2.310, de 16 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal.

Art. 1º Fica incluído o art. 111-H na Lei Municipal nº 2.310, de 16 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111-H. O lançamento das taxas deve se pautar pela norma vigente na data da protocolização do pedido, em respeito à segurança jurídica, à boa fé objetiva e à irretroatividade da norma tributária”

Art. 2º Inclui a Seção VII após o art. 132-A da Lei Municipal nº 2.310, de 2009 e inclui o art. 132-B nessa Seção, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Seção VII
Da Isenção

Art. 132-B. São isentos da taxa:

I - os órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

II - os serviços relacionados à análise de projeto de reposição florestal obrigatória – RFO;

III - os serviços direcionados ao envio, em meio digital, de documentos disponibilizados via Internet.”

Art. 3º Fica alterado o *caput* e os inc. I e II e revogado o parágrafo único do art. 152, da Lei Municipal nº 2.310, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. Os empreendimentos e atividades sobre os quais incide a Taxa de Serviços de Licenciamento Ambiental são aqueles:

I - de competência municipal, considerados de impacto local, previstos no Código Municipal de Meio Ambiente e na Resolução Consema 372/2018 ou outra que a substitua, do Conselho Estadual do Meio Ambiente;

II - delegados à competência municipal por órgão federal ou estadual, direta ou indiretamente, por convênio ou outro instrumento legal.”



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º Fica alterado o parágrafo único do artigo 152-A, da Lei Municipal nº 2.310, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152-A....."

Parágrafo único. A Taxa de Serviços de Licenciamento Ambiental será devida tantas vezes quantas forem as licenças necessárias."

Art. 5º Ficam alterados os §§ 1º e 2º e inclusos os §§ 3º e 4º no art. 153, da Lei Municipal nº 2.310, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 153....."

§ 1º Para o cálculo da Taxa, serão considerados:

I - o empreendimento e as atividades;

II - o porte;

III - o potencial poluidor;

IV - o tipo de licença.

§ 2º A classificação do empreendimento e das atividades, bem como a definição de seu porte e potencial poluidor, ocorrerão conforme critérios estabelecidos na Resolução CONSEMA 372/2018, Anexos I e II, ou outra que a substitua, do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, ou no Código Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º Quando o serviço envolver diferentes fases de implementação sujeitos à licença prévia, licença de instalação e/ou licença de operação, em processo único de licenciamento, o valor da Taxa corresponderá à soma dos percentuais estabelecidos para cada licença, de forma que:

I - Licença de Prévia e de Instalação (LPI): soma dos valores estabelecidos para Licença Prévia e Licença de Instalação;

II - Licença de Instalação de Regularização (LIR): soma dos valores estabelecidos para Licença Prévia e Licença de Instalação;

III - Licença de Operação de Regularização (LOR): soma dos valores estabelecidos para Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

IV - Licença Única (LU): 50% (cinquenta por cento) da soma dos valores estabelecidos para Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

§ 4º Em se tratando de licenciamento de empreendimento que abranja mais de uma atividade, a Taxa será calculada sempre em função da atividade de maior potencial poluidor ou, se equivalentes, do maior valor resultante."

Art. 6º Fica incluído o art. 156-A, na Lei Municipal nº 2.310, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"156-A. Os empreendimentos e atividades sobre os quais incide a Taxa de Serviços de Licenciamento para Manejo de Vegetação são aqueles:

I - de competência municipal, considerados de impacto local, previstos no Código Municipal de Meio Ambiente e na Resolução CONSEMA 372/2018 ou outra que a substitua, do Conselho Estadual do Meio Ambiente;

II - delegados à competência municipal por órgão federal ou estadual, direta ou indiretamente, por convênio ou outro instrumento legal."

Art. 7º Ficam incluídos os §§ 1º, 2º e 3º no art. 158, na Lei Municipal nº 2.310, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158.....

§ 1º Para o cálculo da Taxa, serão considerados:

I - o empreendimento e as atividades;

II - o porte;

III - o potencial poluidor.

§ 2º A classificação do empreendimento e das atividades, bem como a definição de seu porte e potencial poluidor, ocorrerão conforme critérios estabelecidos na Resolução CONSEMA 372/2018, Anexos I e II; ou outra que a substitua, do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, ou no Código Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º Em se tratando de licenciamento de empreendimento que abranja mais de uma atividade, a Taxa será calculada sempre em função da atividade de maior potencial poluidor ou, se equivalentes, do maior valor resultante."



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º Fica alterado o *caput*, revogado o parágrafo único e incluídos os §§ 1º, 2º e 3º no art. 306-H, na Lei Municipal nº 2.310, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 306-H. Existindo ao mesmo tempo débito e crédito do mesmo contribuinte, apurados em processo administrativo, poderá a autoridade administrativa competente realizar a compensação de ofício.

§ 1º A compensação prevista neste artigo será realizada entre débitos e créditos decorrentes do mesmo tributo.

§ 2º No caso de revisão fiscal, se a autoridade competente apurar, simultaneamente, débito não constituído e crédito do sujeito passivo, compensará os dois valores considerando as competências em revisão.

§ 3º O sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência."

Art. 9º Ficam alteradas as Tabelas VI-A, X-A e XI-A, constantes na Lei Municipal nº 2.310, de 2009, passando a vigorar em consonância com o disposto nos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 10. A aplicação desta Lei fica restrita aos processos protocolados a partir da sua entrada em vigor, não surtindo efeitos para os processos pendentes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de 1º de março de 2023.

Carlos Barbosa, 13 de outubro de 2022.

Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

TABELA VI-A TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSDV			
DISCRIMINAÇÃO			% DA URM
I - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			
a) Expedição de certidões, declarações, atestados, autorizações, laudos e similares		a.1) Por documento	5 %
b) segunda via de documentos com ou sem alteração cadastral		b.1) Por documento	7 %
c) geração de relatórios, listas e similares		c.1) Por unidade	10 %
d) elaboração de mapas e similares		d.1) Por unidade	20 %
e) impressão/reprodução/cópias em folhas tamanho ofício, A4, A5, A6, A7, A8 e similares	e.1) Preto e branco	e.1.1) até 10 unidades	3 %
		e.1.2) mais do que 10 unidades, por unidade	0,30 %
	e.2) Colorido	e.2.1) até 3 unidades	3 %
		e.2.2) mais do que 3 unidades, por unidade	0,70 %
f) impressão/plotagem/reprodução/cópias em folhas A0, A1, A2 A3 e similares	f.1) Preto e branco	f.1.1) por metro linear da altura (lado maior)	4 %
	f.2) Colorido	f.2.1) por metro linear da altura (lado maior)	9 %
g) digitalização de documentos		g.1) até 20 páginas	3 %
		g.2) mais do que 21 páginas, por página	0,15 %
h) busca a processo que não mais se encontre em contencioso administrativo para vistas ou carga		h.1) por processo	10 %
i) cópia de arquivos de imagem		i.1) por arquivo	15 %
j) prestação de outros serviços não elencados nos itens anteriores		j.1) por serviço	10 %
II - SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO			
a) Registro de Certificados, Diplomas e congêneres		a.1) Por documento	34 %
III - SERVIÇOS DE CONTROLE AMBIENTAL			
a) Atualização de Documento Licenciatório		a.1) por documento	17 %
b) Termo de Anuência		b.1) por documento	17 %
c) Expedição de certidões, declarações, atestados, autorizações e similares		c.1) por documento	5%
d) segunda via de documentos		d.1) por documento	7%
IV - SERVIÇOS DE CONTROLE DE OBRAS E POSTURAS			
a) Instrução para Edificação (IE)		a.1) por documento	20 %
b) Termo de Vistoria de Fossa Séptica e Filtro Anaeróbio		b.1) por documento	7 %
c) Certificado de Inspeção Predial		c.1) por documento	20 %



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO II

TABELA X-A TAXA DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TSLA				
I - ESTABELECIMENTOS SEM PRONAF				
Porte	Potencial Poluidor	Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação
		% da URM	% da URM	% da URM
a) Mínimo	a.1) Baixo	45,00 %	76,00 %	56,00 %
	a.2) Médio	52,00 %	95,00 %	85,00 %
	a.3) Alto	68,00 %	122,00 %	129,00 %
b) Pequeno	b.1) Baixo	80,00 %	149,00 %	111,00 %
	b.2.) Médio	98,00 %	186,00 %	170,00 %
	b.3) Alto	148,00 %	305,00 %	316,00 %
c) Médio	c.1) Baixo	165,00 %	422,00 %	225,00 %
	c.2) Médio	240,00 %	519,00 %	412,00 %
	c.3) Alto	350,00 %	711,00 %	796,00 %
d) Grande	d.1) Baixo	290,00 %	674,00 %	463,00 %
	d.2) Médio	420,00 %	1.015,00 %	840,00 %
	d.3) Alto	600,00 %	1.554,00 %	1.650,00 %
e) Excepcional	e.1) Baixo	500,00 %	1.217,00 %	700,00 %
	e.2) Médio	800,00 %	1.789,00 %	1.530,00 %
	e.3) Alto	1.100,00 %	4.191,00 %	3.250,00 %
II - ESTABELECIMENTOS COM PRONAF				
Condição	Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação	
	% da URM	% da URM	% da URM	
a) Pronaf	22,00 %	36,00 %	30,00 %	
III - LOTEAMENTO				
Porte	Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação	
	% da URM	% da URM	% da URM	
a) Mínimo (0 a 5 ha)	780,00 %	849,00 %	624,00%	
b) Pequeno (5,01 a 10 ha)	2.106,00 %	1.130,00 %	936,00 %	
c) Médio (10,01 a 20 ha)	2.809,00 %	1.872,00 %	1.872,00 %	
IV - MINERADORAS				
Condição	Licença para Mineração			
	% da URM			
a) Licença Municipal	80,00 %			



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO III

TABELA XI-A TAXA DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO PARA MANEJO DE VEGETAÇÃO - TSLM		
I – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES EM GERAL		
Porte	Potencial Poluidor	% da URM
a) Mínimo	a.1) Baixo	10,00 %
	a.2) Médio	20,00 %
	a.3) Alto	30,00 %
b) Pequeno	b.1) Baixo	15,00 %
	b.2) Médio	25,00 %
	b.3) Alto	35,00 %
c) Médio	c.1) Baixo	35,00 %
	c.2) Médio	45,00 %
	c.3) Alto	55,00 %
d) Grande	d.1) Baixo	70,00 %
	d.2) Médio	90,00 %
	d.3) Alto	110,00 %
e) Excepcional	e.1) Baixo	100,00 %
	e.2) Médio	120,00 %
	e.3) Alto	140,00 %
f) Único	f.1) Baixo	20,00 %
	f.2) Médio	40,00 %
	f.3) Alto	60,00 %



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 115, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando aos nobres Edis Projeto de Lei que solicita autorização para alterar e incluir artigos e, ainda, alterar as Tabelas VI-A, X-A e XI-A da Lei nº 2.310, de 16 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal.

Em termos de TSLA, a presente alteração vem no sentido de esclarecer anotações feitas na tabela, cujo teor é levado ao texto da Lei, bem como esclarecer alguns dispositivos, especialmente direcionados ao enquadramento de atividades, porte, potencial poluidor, reportados à Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Igualmente a TSLM tem seu enquadramento de atividade, porte e potencial poluidor agora direcionados à norma ambiental, mudando relevantemente a forma de tributar o licenciamento para manejo de vegetação, em evidente atualização e modernização do modelo. Essa proposta, porém, só foi efetivada com alteração da Tabela, precisando de ajustes também no texto da Lei para dar condições à aplicação da norma.

Nessa oportunidade, também foi revista a TSDV no quesito isenção, eis que a prática evidencia necessidade de disponibilizar certos documentos sem onerar porque de interesse mútuo ao requerente e ao Município. A Tabela inicialmente foi alterada para suprimir alguns itens cujo serviço seria tributado em outro item da mesma tabela de igual forma, genérico, porém a construção da norma propõe afinar especialidades e até extrair relatórios eventualmente com mais detalhamento, razão porque sugere-se, nos serviços de controle ambiental, manter o descritivo específico de certidões, declarações, autorizações, atestados e segunda via de documentos sem modificar valores em relação aos similares emitidos por outros órgãos.

Também está sendo alterada a norma para possibilitar a compensação de ofício em algumas situações que se têm demonstrado comuns especialmente nos processos de licenciamento ambiental - cujo fato gerador ao serviço é a recepção do pedido - quando verificadas inadequações na solicitação ante ao serviço de fato cabível, gerando necessidade de novo lançamento e permitindo, agora com a alteração, aproveitar valores já pagos por iniciativa do corpo técnico competente. Hoje a lei requer o pedido formal dessa compensação, implicando em documentos e prazos adicionais ao atendimento do objeto de pedir. Nessa senda, a proposta visa igual resultado mas de forma menos burocrática.

Relevante também na modificação apresentada é a vigência da norma, eis que as alterações requerem anterioridades geral e nonagesimal em alguns quesitos, alterando então para 1º de março de 2023, com tempo suficiente aos trâmites legais e cumprimento desses preceitos.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Resta com a alteração claro na Lei que sua aplicação se dá somente aos novos pedidos, dando a segurança jurídica necessária ao interessado de que a lei aplicável é aquela vigente na data do pedido, prezando pela boa fé objetiva e não retroatividade da lei em prejuízo ou benefício a qualquer situação ou pessoa.

E, por fim, a redução das taxas de cobrança para o licenciamento ambiental é incentivo para que os empreendedores busquem o licenciamento cumprindo a legislação. Também a redução poderá trazer novos investimentos ao Município, diversificando ainda mais a economia.

Atendendo o disposto no art. 14 da Lei 101/2000, o qual preconiza que *"... a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes..."*, encaminhamos estimativa de Impacto Orçamentário.

Pelo exposto, solicitamos aos senhores a apreciação e aprovação deste Projeto em regime de urgência, em conformidade com o **caput** e §§ 1º e 2º do art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

Carlos Barbosa, 13 de outubro de 2022.



Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.